



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/RS

RECOMENDAÇÃO PRDC/RS Nº 140/2025

A Sua Magnificência o Senhor
Gelson Leonardo Rech
Reitor
Universidade de Caxias do Sul
Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130
CEP 95070-560 - Caxias do Sul
Fone: 54 3218-2145
E-mail: atendimento@ucs.br

Procedimento Preparatório nº. 1.29.000.012389/2025-29

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos procuradores da República signatários, no exercício das atribuições de procurador regional dos Direitos do Cidadão e procurador regional dos Direitos do Cidadão adjunto, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CRFB e art. 6º, XX, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. CSMPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido constitucionalmente de promover a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 consagrou a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, fundado na soberania popular e nas eleições livres e periódicas;

CONSIDERANDO que a aplicação do princípio democrático não se resume às eleições periódicas, mas rege o exercício de todo poder, o qual, segundo a Constituição da República, emana do povo, conforme dispõe o art. 1º, parágrafo único;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político, e rege-se, em suas relações internacionais, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, consoante os arts. 1º, incisos II, III e V, e 4º, inciso II, da Constituição;

CONSIDERANDO a inauguração do Memorial do Presidente Ernesto Geisel, na Biblioteca da Universidade de Caxias do Sul – Campus Bento Gonçalves, pela Universidade de Caxias do Sul (UCS), em homenagem a quem presidiu o Brasil durante o regime ditatorial civil/empresarial-militar e é considerado responsável por graves violações de direitos humanos no plano da responsabilidade político-institucional, conforme o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV);

CONSIDERANDO que, durante o governo do General Ernesto Geisel (15 de março de 1974 e 15 de março de 1979), entre outras situações de graves violações de Direitos Humanos:

a) o aparelho repressivo estatal continuou a perseguir e matar os remanescentes da oposição, de modo que o proclamado clima de abertura política não atenuou a manutenção da repressão e as graves violações de direitos humanos, tendo sido registrados 54 desaparecimentos políticos somente no ano de 1974, o maior número de todo o regime;

b) em janeiro de 1975, teve início nova ação repressiva contra o Partido Comunista Brasileiro (PCB), ocasião em que dezenas de militantes foram presos e torturados, entre eles David Capistrano da Costa, Luiz Ignácio Maranhão Filho e Walter de Souza Ribeiro, dirigentes do PCB, bem como João Massena Mello, comunista e ex-deputado estadual do Rio de Janeiro, todos desaparecidos nos primeiros dias daquele governo; além destes, os militantes Jayme Amorim de Miranda, Orlando Bonfim Júnior, Nestor Veras, Hiram Lima Pereira, Élson Costa, José Roman e Itair Veloso jamais foram encontrados;

c) em 26 de outubro de 1975, foi emitida nota oficial comunicando que o jornalista Vladimir Herzog fora encontrado morto por enforcamento em uma das celas do DOI-CODI, versão oficial posteriormente desmentida e reconhecida pelo Estado Brasileiro como tortura e assassinato;

d) em 17 de janeiro de 1976, ocorreu a morte de Manuel Fiel Filho, operário do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, também nas dependências do DOI-CODI do II Exército, em circunstâncias semelhantes;

e) em 12 de novembro de 1978, Universindo Rodríguez Díaz, estudante de medicina, e Lilián Celiberti, professora, cidadãos uruguaios residentes em Porto Alegre, foram sequestrados junto com os dois filhos menores desta, Camilo, de oito anos, e Francesca, de três anos, em episódio singular no histórico da Operação Condor, que tinha como padrão o sequestro e a ocultação do paradeiro das vítimas, enquanto eram submetidas à tortura e interrogatório intenso, antes da execução sumária e do desaparecimento dos corpos, constituindo-se em mais uma grave violação de direitos humanos ocorrida durante o governo de Ernesto Geisel, entre outros fatos narrados no Relatório da Comissão Nacional da Verdade;

CONSIDERANDO que a Constituição da República 1988 restabeleceu a democracia após o período compreendido entre 1º de abril de 1964 e 15 de março de 1985, durante o qual o país foi governado por regimes militares, com supressão das eleições diretas para Presidente da República e de direitos fundamentais decorrentes do regime democrático, tais como os direitos de reunião, liberdade de expressão e liberdade de imprensa;

CONSIDERANDO que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reconhece expressamente a prática de atos de exceção pelo Estado Brasileiro no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da Constituição de 1988, conforme dispõe o art. 8º, bem como a cassação e suspensão de direitos políticos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente Emílio Garrastazu Médici;

CONSIDERANDO que as Forças Armadas admitiram, em 19 de setembro de 2014, por meio do Ofício nº 10.944/GABINETE do Ministro de Estado da Defesa, a existência de graves violações de direitos humanos durante o regime civil/empresarial-militar, registrando que os Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica não questionaram as conclusões da Comissão Nacional da Verdade, por não disporem de "elementos que sirvam de fundamento para contestar os atos formais de reconhecimento da responsabilidade do

Estado brasileiro" por aqueles atos;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro, por meio da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, reconheceu como mortas as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por esse motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro, por meio da Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV) para apurar graves violações de direitos humanos no período previsto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que a Comissão Nacional da Verdade (CNV) reconheceu, em seu Relatório, que durante o regime ditatorial civil/empresarial-militar brasileiro ocorreram:

a) graves violações de direitos humanos, tais como tratamentos desumanos, cruéis e degradantes; tortura; prisão ilegal ou arbitrária; execuções sumárias, arbitrárias ou extrajudiciais; desaparecimento forçado e ocultação de cadáver; violência sexual e de gênero, bem como violências contra crianças, adolescentes, camponeses e povos indígenas; e

b) a caracterização de crimes contra a humanidade, evidenciando o caráter autoritário dos governos impostos, e qualificando o dia 31 de março de 1964 como golpe contra a democracia então vigente, formalizado pelo Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964;

CONSIDERANDO que o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) recomenda a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violações de direitos humanos e assegurar sua não repetição, incluindo-se, dentre elas, a proibição da realização de eventos oficiais em comemoração ao golpe militar de 1964, em razão da incompatibilidade de tais eventos com os princípios que regem o Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) recomenda a revogação de medidas que, durante o período da ditadura militar, objetivaram homenagear autores de graves violações de direitos humanos, de modo a cassar honrarias concedidas a agentes públicos ou particulares e promover a alteração de denominações públicas que se refiram a agentes públicos ou particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de tais violações;

CONSIDERANDO que homenagens prestadas por servidores civis e militares, no exercício de suas funções, a período histórico no qual houve supressão da democracia e de direitos fundamentais de reunião, liberdade de expressão e liberdade de imprensa, violam a Constituição, que consagra a democracia e a soberania popular como fundamentos da República;

CONSIDERANDO que a exigência de respeito à democracia em outros países do continente é incompatível com a prestação de homenagens a período histórico de supressão da democracia no Brasil;

CONSIDERANDO que o Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), órgão do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE), estabelece, no Enunciado nº 5, a necessidade de atuação do Ministério Público para "garantir a preservação da memória histórica e da verdade e coibir qualquer ato que glorifique ou homenageie pessoas e entes públicos ou privados que praticaram graves violações de direitos humanos, inclusive com eventual responsabilização dos envolvidos"

CONSIDERANDO que a Constituição da República repudia o crime de tortura e o considera inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, inciso XLIII), bem como prevê como crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inciso XLIV), e que a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, define o crime de tortura como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 1º, § 6º);

CONSIDERANDO que a Constituição estabelece, no § 2º do art. 5º, que os

direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

CONSIDERANDO que a obrigação internacional assumida pelo Estado Brasileiro de promover e defender a democracia deve ser efetivamente cumprida, inclusive mediante a valorização do regime democrático e o repúdio a formas autoritárias de governo;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro é signatário da Carta Democrática Interamericana, adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), a qual dispõe, no art. 1º, que "os povos da América têm direito à democracia e seus governos têm a obrigação de promovê-la e defendê-la";

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro ratificou marcos normativos internacionais, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, instrumentos que consagram a proteção do direito à integridade pessoal e ao tratamento humano, bem como o direito de não ser vítima de tortura, nem de penas e tratamentos cruéis e desumanos, como direito absoluto que não admite exceções, constituindo norma de *jus cogens*;

CONSIDERANDO que, no caso Herzog e outros vs. Brasil, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Estado Brasileiro reconheceu sua responsabilidade pela detenção arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog por agentes estatais no DOI-CODI do II Exército, em 25 de outubro de 1975, **atos ocorridos durante o governo Geisel**, tendo sido condenado, entre outras medidas, à realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do caso, com referência às violações de direitos humanos declaradas, o que se diferencia diametralmente de atos públicos de honraria e homenagem ao período ditatorial civil-militar e a agentes públicos ou particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil, declarou, por unanimidade,

que o Estado Brasileiro é "responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal" (Capítulo XII, item 4), e condenou o Estado a adotar medidas de não repetição das violações verificadas;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou, em 16 de dezembro de 2005, a Resolução 60/147, intitulada "Princípios e Diretrizes Básicos sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário" (*Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law*), que estabelece que medidas como pedidos públicos de desculpas, reconhecimento de responsabilidade pelos fatos ocorridos, e comemorações e homenagens às vítimas constituem iniciativas de reparação e garantias de não repetição de graves violações de direitos humanos;

CONSIDERANDO que países que passaram por experiências históricas semelhantes às do Brasil empenham-se na consolidação da democracia, com repúdio à relativização dos fatos ocorridos durante seus regimes autoritários;

CONSIDERANDO o dever do Estado Brasileiro não apenas de reparar os danos sofridos por vítimas de violações de direitos humanos, mas também de não ocasionar a elas novos sofrimentos, bem como de adotar outras medidas complementares à reparação, como a prevenção e as garantias de não repetição, **as quais certamente não incluem a prestação de homenagens e a concessão de honrarias a agentes públicos responsáveis por violações de direitos humanos** durante o período da ditadura civil-militar no Brasil;

CONSIDERANDO que a manutenção de memoriais e homenagens a agentes responsáveis por graves violações de direitos humanos **constitui forma de revitimização dos sobreviventes e familiares das vítimas da ditadura civil-militar**, configurando violação ao direito à memória, à verdade e à reparação integral, bem como aos princípios da dignidade humana e da vedação a tratamentos degradantes, causando sofrimento adicional e perpetuando a impunidade simbólica dos perpetradores;

CONSIDERANDO que a Universidade de Caxias do Sul integra o sistema

federal de ensino superior, estando sujeita à autorização e regulamentação do Ministério da Educação (MEC), nos termos do art. 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), uma vez que as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada também compõem o sistema federal de ensino;

CONSIDERANDO que as universidades brasileiras têm como princípios constitucionais a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, bem como a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme o art. 207 da Constituição, devendo tais princípios **ser exercidos em consonância com os valores fundamentais da República**, notadamente a dignidade da pessoa humana, sendo incompatível com a missão educacional e formativa das instituições de ensino superior a exaltação de agentes responsáveis por graves violações desses direitos;

CONSIDERANDO que a inauguração do memorial ocorreu em contexto democrático, sob a égide da Constituição de 1988 e após a publicação do Relatório da Comissão Nacional da Verdade (2014), período no qual o Estado Brasileiro e a sociedade já dispunham de amplo conhecimento sobre as graves violações de direitos humanos perpetradas durante o regime ditatorial, **tornando ainda mais grave e injustificável a decisão de homenagear agente público reconhecidamente responsável por tais violações**;

CONSIDERANDO, por fim, que professores, estudantes e servidores das instituições de ensino de todo o país foram diretamente atingidos pelos atos de exceção mencionados, seja mediante expurgos, seja de forma difusa pela restrição de direitos de reunião e de manifestação de pensamento, entre outros direitos fundamentais violados, circunstância que torna incompatível a manutenção de memorial dedicado a pessoa responsável pelas referidas violações de direitos humanos no âmbito de uma instituição de ensino comprometida com os valores democráticos e com os direitos humanos;

RESOLVE, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR** à Universidade de Caxias do Sul, na pessoa do seu Magnífico Reitor, que:

- a) seja imediatamente encerrado e desativado o Memorial do Presidente Ernesto Geisel;
- b) abstenha-se de realizar qualquer evento de reinauguração do referido memorial;
- c) abstenha-se de instituir ou manter quaisquer outros memoriais,

homenagens ou denominações que enalteçam agentes responsáveis por graves violações de direitos humanos no plano da responsabilidade político-institucional, conforme reconhecidos pelo Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV)

Informe ao Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação.

Ressalte-se que a ocorrência de dano coletivo decorrente da inauguração do Memorial do Presidente Ernesto Geisel, ou de sua eventual permanência, ainda será objeto de apuração pelo Ministério Público Federal, podendo ensejar medidas judiciais e extrajudiciais complementares de reparação.

Por fim, esclarece-se que o não acatamento da presente Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais pertinentes, nos termos das atribuições constitucionais e legais conferidas ao Ministério Público Federal.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2025.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

FABIANO DE MORAES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RS-00124100/2025 RECOMENDAÇÃO nº 140-2025**

.....
Signatário(a): **FABIANO DE MORAES**

Data e Hora: **21/11/2025 16:15:28**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ENRICO RODRIGUES DE FREITAS**

Data e Hora: **21/11/2025 16:33:44**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6dfd958e.a806675e.c0e2c1be.3fc2f7a9